



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DOUTORA LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA, brasileiro, amazonense, casado, advogado, em exercício de mandato eletivo para o cargo de vereador da cidade de Manaus, portador do RG. nº 1549061-0, devidamente registrado no CPF/MF sob o nº 093.312.698-03, com inscrição nº 10.768 na OAB/AM, endereço profissional na rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850, Câmara Municipal de Manaus, gab. 13 – São Raimundo, CEP: 69.027-020, nesta cidade de Manaus/AM, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal c/c art. 32, caput, da Lei 12.527/2011, apresentar a presente

DENÚNCIA

em face **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, Prefeito Municipal de Manaus, podendo ser encontrado na av. Brasil, nº 2.971 - Compensa, CEP: 69.036-110, nesta cidade de Manaus/AM, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

1. DOS FATOS

Em 09/10/2019 estiveram no Plenário da Câmara Municipal de Manaus, o Secretário Extraordinário de Articulação Política, Luiz Alberto Carijó, acompanhado do Procurador-Geral do Município, Rafael Albuquerque, atendendo convite do Presidente da Câmara, vereador Joelson Silva, através do Ofício nº 058/2019 - GP/CMM de 08/10/2019 que teve como fito "esclarecer sobre notícias veiculadas nos meios de comunicação relativas ao suposto uso indevido da estrutura da Prefeitura".

O depoimento, foi feito em nome do Sr. Prefeito Municipal, sendo que o inteiro teor da sessão, pode ser acessado no endereço oficial da Câmara Municipal de Manaus no Facebook (<https://www.facebook.com/cmmoficial/videos/393691394636105/>). Neste, dentre outros assuntos, foi explanado sobre a presença, ou a impossibilidade de presença, do Sr. Prefeito Municipal na cena do evento que vitimou o Engenheiro Flávio Rodrigues dos Santos, sendo que transcreveremos dois trechos de falas do Sr. Luiz Alberto Carijó à saber:

Do -2:12:54 ao -2:08:12: *"entrando logo nos assuntos que foram abordados aqui no documento, no ofício de convite, para esclarecer notícias veiculadas nos meios de comunicação, que são vários né, blogs, jornais, enfim, portais, sobre suposto desvio de estrutura da Prefeitura de Manaus. Basicamente são três questões que muito são abordadas de forma sintética, muitas são abordadas no meio da imprensa, e gerando dúvidas. A primeira questão é em relação ao servidor que na noite do infortúnio esteve presente na casa, o sargento Da Paz. Este servidor presta serviços no Gabinete Militar na segurança do Prefeito, e daqui a pouco o Dr. Rafael vai dizer o, digamos, o que cerca juridicamente o trabalho do Gabinete Militar, e este servidor, num dia de folga, que é um domingo, teoricamente, ele estava em um evento pessoal e decidiu de moto próprio se deslocou à residência do Alejandro então onde houve o infortúnio. E apesar de ser dia de folga do servidor, ele faz parte do processo de segurança da família e do próprio Prefeito, e o Dr. Rafael vai dispor, vai discorrer. **E neste sentido não houve nenhuma, mas nenhuma, orientação superior orientação do Prefeito, orientação de quem quer que seja, desconheço, e nós desconhecemos, até porque no dia deste evento o Prefeito estava num procedimento lá no Hospital Adventista, estava inclusive sedado, então era impossível de todo***



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

*ter consciência dos fatos que ocorreram na tarde e na noite de domingo. A outra questão que é levantada, é a questão das passagens e das diárias. Não houve, nem emissão de passagem por parte da Prefeitura, nem diárias por parte da Prefeitura, que encerra esta especulação. Não houve nem uma coisa, nem outra. Quais as medidas que a Prefeitura tomou ? Ela abriu uma comissão de sindicância, tanto para reportar a questão do carro, que o carro a princípio serve ao Gabinete Militar, e levantou-se se houve o uso indevido ou não do veículo. Mas quero dizer o seguinte: no Gabinete Militar, na função de segurança, o trabalho é intermitente. Não é só na Prefeitura de Manaus, é lá no Planalto, é aí no Governo do Estado, ou em qualquer onde tem uma autoridade. Nos Tribunais é igualzinho. Isso numa regra, numa simetria nacional. Então é, não houve, a princípio, utilização indevida, se não for para outra atividade que não de segurança. Para isso nós vamos apurar, qualquer apuração nós vamos transcorrer de forma transparente e clara, e se for necessário haverá punições. Dentro do rigor e da limitação da lei. Por fim, se houve qualquer tipo de acobertamento, ou tentativa de acobertamento, desconheço, a Prefeitura desconhece, isto é uma questão que está no âmbito do inquérito da Polícia Civil, o próprio delegado na sexta-feira que o Prefeito Arthur Neto não tinha nenhum envolvimento nesse processo, isso palavras textuais do delegado, e para nós na medida que vai se deslindando esta história fica mais claro que o **Prefeito não teve participação direta no episódio**. A única participação que ele fez, foi uma carta comovente em solidariedade à esposa dele que infelizmente gerou um grande mal estar, um grande mal entendido, e que depois ele se desculpou com a família, de desculpou com os demais, e se colocou à disposição com todos, todos que estão sofrendo, inclusive ele e a esposa dele. Basicamente são estas as informações"*

Do -1:50:25 ao -1:48:40: **"tenho certeza absoluta que nenhuma ordem partiu do Prefeito porque o Prefeito naquele momento dos eventos estava no Hospital Adventista como tem centenas de testemunhas, inclusive estava em um procedimento médico, estava anestesiado, então era impossível ele ter ciência, muito menos o comando. Em relação ao Nascimento, ele é uma pessoa que funciona dentro da segurança do Prefeito, pessoal, e é a pessoa que faz a interligação da instituição com a pessoa física, com a pessoa é símbolo, ou seja, Prefeito, ele funciona no âmbito interno da casa do Prefeito porque ele é o acompanhante-mor do Prefeito. Ele é a pessoa de mais estrita confiança dele. E ele se dispôs a ir também de motel próprio acompanhar, para acompanhar, e dentro do que estabelece até o que o próprio Dr. Rafael**



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

colocou aqui, está no disposto do que dispõe a regulamentação geral. Mesmo que ele esteja lá no Gabinete Civil, mas prestando lá este serviço no Gabinete Militar, prestando esta segurança pessoal ao Prefeito ele é um homem da estrita ligação pessoal do Prefeito, da residência com a instituição. Nada mais ele fez por causa da relação pessoal, do que se dispor a acompanhar uma pessoa que estava sofrendo aquele momento. Foi basicamente isso. É claro, poderia ter ido outra pessoa ? Poderia. Mas foi a pessoa que era mais próxima a ele"

Na ocasião, imbuído no poder dever de fiscalização que recai sobre a vereança, entreguei em mãos do Secretário Extraordinário de Articulação Política, Luiz Alberto Carijó, como também do Procurador-Geral do Município, Rafael Albuquerque, 15 (quinze) perguntas a serem respondidas pelo Senhor Prefeito Municipal, cujo tempo exíguo na sessão não me permitiriam articular verbalmente. As mesmas perguntas foram formalizadas através do Ofício nº 057/2019-CMM-GVCP recebido no dia 9 de outubro de 2019 com prazo de 20 dias conforme mandamento legal esposado no art. 10, § 1º, da Lei 12.527/2011, que escoou sem resposta ou justificativa plausível no dia 29/10/2019.

Importante ressaltar que no dia 22/10/2019, antes porém do fim do prazo para resposta ao Requerimento a que se aludiu, foi noticiado pelo Portal do Holanda, o depoimento completo feito naquele dia pela Sra. Elisabeth Valeiko à Polícia Civil do Amazonas (<https://www.portaldoholanda.com.br/alejandro-valeiko/exclusivo-veja-depoimento-completo-de-elisabeth-valeiko-policia>) onde no documento, às páginas 3 (três), lê-se: **“Que não se recorda do horário em que saiu do condomínio, porém, o fez na companhia de seu marido ARTHUR”**.

Ora, tal depoimento discrepa daquele dado na Câmara Municipal de Manaus pelo Sr. Luiz Alberto Carijó. Mais que isso, põe na cena do evento que vitimou o Engenheiro Flávio Rodrigues dos Santos, o Sr. Prefeito Municipal, junto com um segurança pessoal seu, o sargento da Polícia Militar (PM) Elizeu da Paz de Souza, e o veículo da Casa Militar da Prefeitura. Convém salientar que no rol de perguntas do Ofício nº 057/2019-CMM-GVCP constam justamente as indagações sobre, 4. *Quem demandou a presença da viatura e dos servidores no Condomínio*



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

Passaredo ? e 5. Quem autorizou o uso da viatura da Casa Militar por Elizeu da Paz de Souza e Mayc Vinicius Teixeira Parede ?, dentre outras.

2. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL

O artigo 127, caput, da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ademais, no artigo 129, inciso III, o texto constitucional vigente estabelece que “são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)”.

Portanto, ao Ministério Público foi destinada a função constitucional da tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública.

Outrossim, o princípio constitucional da publicidade na administração pública fundamenta o dever de transparência do Poder Público, sendo de notória percepção que o caso em questão configura legítimo interesse difuso, legitimando, portanto, o Ministério Público à instauração do competente Inquérito Civil.

Ora, a vigente Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5.º, XIV). A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) sistematizou e regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Neste diploma legal temos a seguinte determinação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

O art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

Portanto, faz-se imprescindível a gestão da documentação governamental, das ordens emanadas das autoridades públicas, na forma da lei, e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º). A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da publicidade, a exigir integral transparência de informações públicas, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Lei nº 12.527/2011 detalha esta subordinação e estabelece sanção para os agentes públicos que a não atenderem, inclusive com previsão quanto ao ato ímprobo conforme transcrito anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

Neste diapasão, dimensionando os padrões e condutas que se adequam como ato ímprobo, a Lei 8.429/92 tipifica situações jurídico-administrativas que violam a honestidade e a lealdade confiada ao agente público no exercício de suas funções, em mesmo sentido, entretanto centralizando sobre outro assunto, surge a Lei 12.527/2011, remetendo e fixando o acesso à informação pública e a responsabilização em caso de descumprimento do descrito como devido por lei, transferindo por consequente a tutela de improbidade para a Lei de Acesso à Informação.

É importante registrar que, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que seja reconhecido o enquadramento da conduta do agente nas categorias de atos de improbidade previstas na Lei 8.429/1992 é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, diferenciando-se este fenômeno jurídico da mera irregularidade:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Afigura-se indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público para ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sendo insuficiente, para tanto, meras irregularidades administrativas. 2. A absolvição do acusado quanto à suposta prática de atos ímprobos baseada na não comprovação dos fatos narrados na inicial inviabiliza a análise da pretensão recursal, conforme orientação da Súmula 7 desta Corte. 3. O cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise das peculiaridades fáticas da causa, o que não se fez no caso concreto. 4. Recurso especial conhecido, em parte, para, nessa medida, negar-lhe provimento. (STJ - REsp: 1186435 DF 2010/0054539-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

Assim é que, a considerar que o artigo 32, inciso I da Lei 12.527/2011 dispõe que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei constituirá conduta ilícita capaz de ensejar responsabilidade do agente público, bem como, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, elenca a afronta aos princípios da Administração Pública, sendo estes a legalidade e a publicidade na questão em tela, estaria evidente a possibilidade de punir o agente público, na figura do Senhor Prefeito Municipal pela prática de ato ímprobo.

Por óbvio, cabe investigação própria em Inquérito Civil sobre a ocorrência da improbidade, que estabelecerá a distinção entre a mera irregularidade e a ilegalidade, visto que, como já mencionado o ato ilegal adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa. Contudo, nosso entendimento é no sentido de que ao não responder as 15 (quinze) perguntas entregues em mãos aos seus representantes em Sessão Oficial da Câmara Municipal de Manaus e repisadas formalmente a através do Ofício nº 057/2019-CMM-GVCP, que vai anexo, resta consubstanciada a conduta dolosa.

Assim é que a presente denúncia, via mandato eletivo para exercício da vereança, corrobora a qualidade de representante dos cidadãos manauaras. Ante a possível ocorrência de ato ímprobo por parte do Senhor Prefeito Municipal, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto cf. art. 32, caput, a Lei 12.527/2011, podem-se se somar outros atos ímprobos de maior gravidade, eis que dúvidas assistem no sentido da presença do Senhor Prefeito Municipal na cena do evento que vitimou o Engenheiro Flávio Rodrigues dos Santos, comandando agentes públicos e bens móveis a serviço da Prefeitura Municipal, sendo que tais variáveis poder-se-ão estar definidas ao final de uma investigação minuciosa, o que, de fato, se espera do *parquet* com a devida responsabilização do agente que lhes tenham dado cabo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, venho requerer, respeitosamente, que o Ministério Público tome as medidas necessárias, com instauração do competente Inquérito Civil para apurar possíveis atos de Improbidade Administrativa, por parte do Senhor Prefeito Municipal, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, preliminarmente cf. art. 32, caput, a Lei 12.527/2011, ao não responder as 15 (quinze) perguntas entregues em mãos aos seus representantes em Sessão Oficial da Câmara Municipal de Manaus e repisadas formalmente através do Ofício nº 057/2019-CMM-GVCP, sem prejuízo de outros atos ímprobos de maior gravidade, eis que dúvidas assistem no sentido da presença do Senhor Prefeito Municipal na cena do evento que vitimou o Engenheiro Flávio Rodrigues dos Santos, comandando agentes públicos e bens móveis a serviço da Prefeitura Municipal; com o manejo do consequente remédio jurídico após apuração, via Ação Civil Pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública do Município de Manaus.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 18 de novembro de 2019

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA

Vereador – Chico Preto



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

ANEXO: Ofício nº 057/2019-CMM-GVCP